



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002442/2004-39
Recurso nº. : 144.251
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MACHADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS – SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.287

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IGUALDADE - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

IRPF. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO - A tributação independe da denominação dos rendimentos bastando, para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, situação que não se verifica em relação à indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos recebidas por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais posto que de mesma natureza jurídica daquela paga a Servidor Público da União.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MACHADO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes Britto, Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

Recurso nº : 144.251
Recorrente : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MACHADO

R E L A T Ó R I O

André Luiz Silveira Machado, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/FNS nº 4.939, de 12.11.2004 (fls. 34-41), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento relativo Restituição Indevida a Devolver de Imposto de Renda, ano-calendário de 2002, exercício 2003, no valor original de R\$1.829,27, por tributada a verba recebida denominada auxílio combustível declarada como sendo rendimentos isentos e não tributáveis em Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Observa-se na DIRPF 2003/2002 que foram declarados os rendimentos tributáveis de R\$84.953,72, e isentos e não tributáveis R\$43,30, depois, retificados para R\$78.301,83 e R\$6.695,19, respectivamente, donde deduz-se que o auxílio combustível no ano-calendário de 2002 correspondeu a R\$6.651,80.

No relatório do Acórdão recorrido, o I. Julgador assenta que o ora recorrente informa ser fiscal de tributos estaduais do Estado de Santa Catarina e que o seu sindicato obteve êxito em Mandado de Segurança já transitado em julgado que autoriza a exclusão do auxílio combustível da base de cálculo do imposto de renda. A este assunto, no voto, anota-se que "não consta que a União não tenha sido parte na ação judicial mencionada pelo impugnante, de modo que as decisões ali proferidas não a vinculam."

Noutro ponto do voto, o julgador, em face de decisão proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, transcreve que "ao contrário da indenização de transporte paga pela União, em relação à qual verba paga pelo Estado de Santa Catarina apresenta profundas disparidades, não apenas no tocante às condições de desempenho das atividades exercida pelos servidores, como também no que pertine aos valores, a verba intitulada 'Aux. combustível - 50%'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

configura-se renda do beneficiário e, por isso, está sujeita à incidência do imposto de renda".

Em comentário próprio, o julgador assenta que "é de se salientar também que a verba é paga pelo simples 'exercício de cargo ou função em órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda', conforme previsto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 4.606/1990, o que indica a desvinculação com gastos com combustível ou transporte, que podem até inexistir."

No recurso voluntário, em "Razões de Recurso", o recorrente considera o Acórdão proferido contra texto expresso de lei e de decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao que ofende e afronta o princípio da legalidade. Em "Fundamentos Legais", inicialmente, aduz o desarcerto do julgado por deixar de considerar a decisão judicial transitada em julgado, da qual transcreve a fundamentação legal.

Considera que decidida em esfera judicial, a matéria encontra-se própria para ser seguida administrativamente, posto que se tornou incontroversa. Neste sentido repisa que o auxílio combustível pago tem conotação eminentemente indenizatório; o procedimento do recorrente está ao abrigo de reiteradas decisões judiciais; a decisão combatida estaria em confronto à norma do art. 5º, inciso XXXVI.

Discute, ainda, os temas "Das decisões proferidas pelo TJSC - vinculação da União", "Da jurisprudência", "A necessidade de conteúdo econômico nos fatos impositivos do I. Renda", "Do Princípio da Capacidade Contributiva", "Do Princípio da Razoabilidade", "Da violação ao princípio constitucional da Isonomia - Contrariedade aos Arts. 5º e 150, II, da CF-1988", para, então requerer o provimento do recurso e improcedente o auto de infração.

Houve recolhimento a título de preparo recursal de R\$814,21 (fl. 71).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

André Luiz Silveira Machado foi regularmente notificado do Acórdão DRJ/FNS nº 4.939 em 02.12.2004 (fl. 44) contra o qual interpõe o presente Recurso Voluntário em 21.12.2004 (fl. 50) comprovando o depósito recursal. Verificam-se observados os requisitos estabelecidos no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Tomo conhecimento do recurso.

Conforme relatado, não restou dúvida que o recorrente é Auditor-Fiscal de tributos estaduais do quadro de pessoal do Estado de Santa Catarina. No exercício do cargo recebe "indenização pelo uso de veículo próprio, para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, (...) conforme definição da Lei Complementar (Estadual) nº 100, de 30.11.1993, art. 3º, § 3º, inciso VI).

A fonte pagadora vinha retendo o Imposto de Renda sobre referida parcela, o que, contestado no Judiciário Estadual pelo Sindicato da categoria mediante o Mandado de Segurança nº 02.009536-8, tendo como autoridade coatora o Secretário de Estado de Administração daquele Estado, foi concedida a segurança, em função do que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora excluindo da tributação a importância de R\$6.651,80, recebida a título de "auxílio combustível" no ano-calendário de 2002. Daí decorreu o aumento do imposto a restituir, que restituído, o Fisco busca reaver mediante a Notificação de Lançamento.

O julgamento de primeira instância fundamenta-se na Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº 73, de 31.06.2000, em processo de consulta, que considerou "A verba para pelo Estado de Santa Catarina aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob a rubrica 'Aux. combustível - 50%', com nítido caráter remuneratório, constitui rendimento do beneficiário sujeito à incidência do IRRF."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

Com relação ao decidido judicialmente, a autoridade julgadora considera a União não vinculada por não constar como parte na ação. Neste ponto, é de se concordar. A decisão que determina a não retenção do Imposto de Renda é dirigida à fonte pagadora, não vinculando a União, esfera administrativa competente para administrar o Imposto de Renda, como também para legislar em matéria tributária.

Sabidamente, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção (CTN, art. 111, II). Na situação presente, inexistente uma legislação federal que defina isenção do imposto de renda a valores recebidos a título de indenização de transporte por auditores fiscais das unidades federadas. Por isso, a não incidência do imposto de renda sobre referida verba, poder-se-ia, apressadamente, compreender impossível.

Na esfera federal, em matéria da mesma natureza, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seguidamente a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, define:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

...

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte:

Já a Lei nº 9.003, de 16 de março de 1993, estabeleceu:

Art. 7º O valor da indenização de transporte a que se referem o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea b do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não integrará o rendimento bruto para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não constituirá base de cálculo para a contribuição do plano de seguridade social, nem será incorporado aos proventos de aposentadoria ou às pensões.

A legislação ordinária supra encontra-se regulamentada no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, conforme segue:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Indenização de Transporte a Servidor Público da União

XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea " b ", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º);

Os artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal que deram suporte à edição da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, têm a seguinte redação:

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Na esfera do Estado de Santa Catarina, fiel ao princípio federativo, verifica-se editada a legislação concernente aos dispositivos constitucionais. Neste sentido, a Lei Complementar (Estadual) nº 100, de 30 de novembro de 1993, que fixa política de reajuste de vencimento para os servidores públicos estaduais pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, do Poder Executivo, na qual é estabelecido:

Art. 3º - O limite máximo de remuneração a que se refere o art. 23 inciso II da Constituição do Estado, é fixado, para os servidores ativos e inativos pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, do Poder Executivo, em 100% (cem por cento) do valor da remuneração do cargo de Secretário de Estado.

§ 3º - Ficam excluídas do limite previsto neste artigo, as importâncias percebidas a título de:

I - salário-família;

II - gratificação natalina, até o limite fixado no caput deste artigo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

III - adicional por tempo de serviço;

IV - abono de férias;

V - diárias e ajuda de custo, esta em razão da mudança de sede;

VI - indenização pelo uso de veículo próprio, para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, pagas aos integrantes do Grupo de Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA e aos Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado, na forma previstas nos respectivos regulamentos.

Com relação a esta lei, embora em matéria diversa, o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Marco Aurélio, na ADI 1.404-8 MC/SC, DJ de 25.05.2001, deixa entendimento assentado sobre a natureza jurídica da verba em questão. A ementa do julgado é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - PRESSUPOSTOS - TETO CONSTITUCIONAL - PARCELAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. O deferimento de liminar suspendendo a eficácia de preceito de norma pressupõe o concurso do sinal do bom direito e do risco de manter-se com plena eficácia a norma atacada. Isso ocorre no que o preceito exclui da consideração do teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta Política da República parcelas de natureza remuneratória, como são as reveladas por retribuição complementar variável, gratificação de atividade fazendária, gratificação pela opção de vencimento do cargo de provimento efetivo, gratificação complementar de vencimento e gratificação complementar de remuneração previstas no artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 30 de novembro de 1993 e no artigo 12 da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995, ambos do Estado de Santa Catarina. Inexistência de relevância jurídica do pedido, ao menos ao primeiro exame, quanto a diárias e ajuda de custo, indenização pelo uso de veículo próprio, prêmio de mérito gerencial para membro do magistério e prêmio assiduidade do magistério, e, na dicção da maioria, à gratificação pelo exercício de cargo de comandante geral da polícia militar e delegado geral da polícia, também contidas no aludido § 3º.

(destaque posto)

Verifica-se que no mesmo patamar encontram-se, para o Supremo Tribunal Federal, diárias e ajuda de custo, estas inquestionavelmente não tributáveis, e indenização pelo uso de veículo próprio, cuja dúvida é o objeto destes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

Em consonância com a lei complementar, a Lei (Ordinária Estadual)
nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, definiu:

Art. 1º - Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá perceber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração a soma do vencimento ou do subsídio ao valor correspondente à representação do cargo, prevalecendo como limite nos Três Poderes do Estado o menor valor, resultante da operação a que se refere este parágrafo.

§2º - Ficam excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

...

VIII - indenização pelo uso de veículo próprio, para desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação - FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatonia e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento.

...

§ 3º - A indenização prevista no inciso VIII do parágrafo anterior não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

A regulamentação desta lei veio por meio do Decreto (Estadual) nº 4.606, de 06 de fevereiro de 1990, nos termos a seguir:

Art. 3º - A indenização pelo uso de veículo próprio de que trata o inciso VIII do § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de remuneração nele previsto e será conferida mediante a utilização dos seguintes critérios:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas no item I do Anexo I ou pelo exercício de função em órgão da estrutura organizacional de Secretaria da Fazenda;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas nos itens 2, 3 ou 4 pela antecipação prevista na alínea "a" da Nota III do Anexo I ou pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

exercício de cargos de Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em trânsito, Assessor de Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou da Função de Supervisor de Posto Fiscal.

No presente caso, independentemente dos critérios estabelecidos para definir a apuração, a indenização pelo uso de veículo próprio atingiu o montante de R\$6.651,80, inferior a dez por cento dos rendimentos tributáveis declarados.

Com relação aos critérios para a apuração do *quantum* a ser pago a título da referida indenização a fiscal de tributos estaduais e fiscal de mercadorias em trânsito, verifica-se no anexo I, do Decreto (Estadual) nº 4.606, de 06 de fevereiro de 1990, o seguinte:

Item	Tarefa desenvolvida	Fração
1	<i>Pelo exercício das funções inerentes à fiscalização de tributos, inclusive informação em processos, inscrição e alteração cadastral, verificação em máquinas registradora e/ou terminal ponto de venda, plantões fiscais em: Coordenadorias Regionais, Setores Fiscais, Postos Fiscais fixos e móveis ou em volumes, devidamente certificados pelo Corfe.</i> <i>Por mês.....</i> <i>Nota 1.1 - A tarefa prevista neste item inclui 108 (cento e oito) horas, quando se tratar de plantão em postos fiscais fixos ou móveis e 90 (noventa) horas quando se tratar de plantões volantes realizados por FMT e até 03 (três) plantões fiscais quando realizados por FTE.</i> <i>Nota 1.2 - Os plantões fiscais previstos neste item não são cumulativos, porém em caso de desenvolvimento das duas modalidades de plantões, no mesmo mês, o limite será apurado proporcionalmente.</i> <i>Nota 1.3 - A fração prevista neste item será aplicada sobre a quantidade de parcelas necessárias ao atingimento do limite máximo de remuneração.</i>	0,40
2	Constituição de crédito tributário:	
2.1	<i>A cada parcela de penalidade lançada:</i> <i>Por FTE.....</i> <i>Por FMT.....</i> <i>Nota 2.1.1 - Em medida de Fiscalização que resulte em parcelas</i>	0,38 0,45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

<i>Item</i>	<i>Tarefa desenhada</i>	<i>Fração</i>
	<i>superiores as necessárias ao atingimento do limite máximo de remuneração, por estabelecimento e por agente fiscal participante, deverá ser utilizada a seguinte fórmula: (...)</i>	

Conforme a legislação supra, temos servidores públicos da União e de uma unidade da Federação cujas atribuições relativas aos tributos (federais / estaduais) equiparam-se. Aos ocupantes de cargos federais a lei federal estabeleceu que a indenização de transporte, isto é, por uso do veículo próprio no exercício de suas funções em nome do Estado, não entram no cômputo do rendimento bruto para fins de apuração do imposto de renda.

Aos funcionários estaduais, a lei estadual estabeleceu que a indenização pelo uso de veículo próprio, para desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária. Isto é, a verba pelo uso do veículo próprio em ambas as categorias tem a mesma natureza indenizatória. Não vejo como não aplicar o mesmo tratamento.

De ver que o auferimento da indenização, segundo as normas do decreto regulamentador da lei estadual, não é indistinta a todos os servidores em função unicamente da localização/ou cargo como se afirma na decisão *a quo*. A não ser que a lei não venha sendo observada. Neste caso, cabe a Fiscalização inspecionar *in loco* e, então, ilidir o caráter indenizatório da verba.

Como determina a Carta Magna, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º).

Por outro lado o próprio Regulamento de Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, contempla em outro incisos, situações que mesmo definindo a não incidência tributária em verbas recebidas por funcionários públicos federais o mesmo tratamento é dado para vantagens da mesma natureza recebidas por funcionários estaduais ou outras classes de trabalhadores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002442/2004-39
Acórdão nº : 106-15.287

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Auxílio-alimentação e Auxílio-transporte em Pecúnia a Servidor Público Federal Civil

V - o auxílio-alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea " b ", e Lei nº 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória nº 1.783-3, de 11 de março de 1999, art. 1º, § 2º).

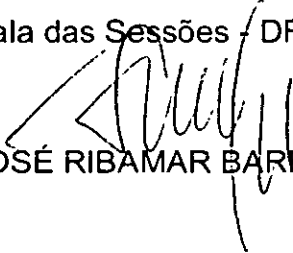
...

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Cíveis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos cíveis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Do exposto, considerando que nos presentes autos, a remuneração paga corresponde a indenização por uso de veículo próprio no exercício do cargo de Auditor Fiscal em desempenho de atividades de mesma natureza jurídica daquela de que trata o art. 39, inciso XXIV, do RIR/99, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA